



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421982

Apelação Cível Processo nº 0503340-48.2006.8.26.0562

Relator(a): RICARDO CHIMENTI

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 31451

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Santos** em face da r. sentença de p. 60/91, que, nos autos de ação de execução fiscal promovida contra **Rosana Ribeiro da Silva**, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que o feito preenche os requisitos previstos no Tema 1.184 da Repercussão Geral na Resolução nº 547, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) a r. sentença carece de fundamento; (II) a Fazenda Pública possui legitimidade e interesse processual para propositura e manutenção da presente execução; (III) inexistente legislação que limite o valor para propositura das execuções fiscais; (IV) a Tese do Tema 1184 do C. STF bem como a Resolução 547 do CNJ não são aplicáveis aos feitos já em tramitação quando da fixação dos novos entendimentos; (V) a Tese do Tema 1184 fez a ressalva quanto à necessidade de se observar a competência dos entes federados; (VI) o valor de R\$ 10.000,00, fixado pela Resolução 547 do CNJ não condiz com a realidade do Município, bem como não encontra amparo na legislação; (V) há legislação local fixando o que deve ser entendido como baixo valor para fins de propositura de execução fiscal; (VI) os novos entendimentos violam o princípio constitucional do acesso à justiça. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não foram apresentadas contrarrazões (p. 789).

A sentença foi preferida na vigência do CPC/2015.

A municipalidade apelante sustenta, em síntese, que a extinção da execução fiscal em razão de seu valor não pode caracterizar falta de condição da ação, eis que a disponibilidade do crédito fiscal é exclusiva da Fazenda Pública, ora credora da presente ação executiva. Defende que o Poder Judiciário não pode deixar de cumprir o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88 e art. 3º do CPC/15, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, pugna pela reforma da r. sentença recorrida e o prosseguimento da execução fiscal (p. 64/75).

Não houve contrarrazões.

A r. sentença foi proferida e o recurso interposto antes da vigência do CPC/2015.

É o relatório.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, e 1.011, I, ambos do CPC/2015, julga-se monocraticamente o presente recurso, o qual não comporta conhecimento.

É que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data de sua distribuição e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

Em face da divergência existente quanto ao valor correspondente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (**DJe de 1º/7/2010**), deixou assentado, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que **50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.**

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (**R\$ 487,21**), na data da distribuição (junho de 2006), era inferior ao limite de alçada aplicável à época (**R\$ 533,93**) e, quando da interposição do recurso, **não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível in casu era o de Embargos Infringentes**, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, haja vista que o crédito exequendo é menor que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (art. 932, III, do CPC/2015), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso de apelação**, nos termos do art. 1.011, I, c.c. o art. 932, III, ambos do CPC/2015.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator